

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

DIREITO

CIVIL

PARTE GERAL  
E OBRIGAÇÕES

**Conforme**

- **Emenda Constitucional 136/2025**
- **Lei 15.139/2025** - Altera a Lei 6.015/1973  
(Lei dos Registros Públicos)

**3<sup>a</sup>** edição  
Revista, atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CONFUSÃO

## 27.1 CONCEITO

A confusão ocorre quando se reúnem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor, o que gera a extinção da obrigação<sup>1</sup>. Nesse sentido, extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil)<sup>2</sup>.

Para que haja o direito de crédito, devem existir um sujeito ativo (credor) e um sujeito passivo (devedor), como pessoas distintas<sup>3</sup>. Se as qualidades de credor e devedor se reunirem na mesma pessoa, a obrigação se extingue, uma vez que ninguém pode ser credor de si próprio ou devedor de si mesmo<sup>4</sup>.

A obrigação se extingue por confusão se na mesma pessoa se reunirem as qualidades de credor e devedor<sup>5</sup>. Se a pessoa jurídica é devedora e o representante da pessoa jurídica se torna credora, não há confusão, não havendo extinção da obrigação, pois a pessoa jurídica distingue-se do seu representante<sup>6</sup>. Nesse sentido, a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019). A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

---

1. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156. Na jurisprudência: "Ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. Em tal hipótese, extingue-se a obrigação" (ST), 2ª T., AgInt no REsp 1.655.955/PE, 2017/0038921-5, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.08.2017).

2. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 354.

3. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156: "A relação obrigacional pressupõe pessoas distintas, ocupando uma o lado ativo e a outra, o lado passivo".

4. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 355.

5. "1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação" (ST), Corte Especial, REsp 1.108.013/RJ, 2008/0277950-6, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.06.2009).

6. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 356.

## 27.2 DISTINÇÃO

A confusão distingue-se da compensação. Nesta há dois sujeitos em posições opostas, e as obrigações recíprocas entre eles se extinguem. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil). Na confusão, em uma só pessoa reúnem-se as duas qualidades opostas, isto é, de credor e devedor, o que gera a extinção da obrigação<sup>7</sup>.

A confusão gera a extinção das obrigações. De modo similar, nos direitos reais sobre coisa alheia, pode ocorrer a consolidação<sup>8</sup>. Extingue-se a servidão pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa (art. 1.389, inciso I, do Código Civil). O usufruto extingue-se pela consolidação (art. 1.410, inciso VI, do Código Civil), que ocorre quando o usufrutuário adquire a propriedade do bem, ou quando o dono (nu-proprietário) adquire o usufruto. Por exemplo, se o usufrutuário morrer, e o usufruto for transferido ao dono (nu-proprietário), a propriedade readquire a sua plenitude, por se reunirem as faculdades e direitos dela decorrentes na mesma pessoa<sup>9</sup>. Extingue-se o penhor confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa (art. 1.436, inciso IV, do Código Civil). Operando-se a confusão tão somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto (art. 1.436, § 2º, do Código Civil).

No Direito das Coisas, quanto à aquisição da propriedade móvel, confusão é a mistura de coisas líquidas<sup>10</sup>. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração (art. 1.272 do Código Civil). Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado. Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

## 27.3 OCORRÊNCIA

A confusão pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*<sup>11</sup>, como herança (quando o devedor é herdeiro do credor, ou vice-versa)<sup>12</sup>, legado, cessão de crédito e casamento no regime de comunhão universal de bens<sup>13</sup>. A confusão não exige manifestação de

7. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 355.

8. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 225-226.

9. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 355.

10. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 361.

11. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156: "A confusão verifica-se quando o devedor passa a ser titular do direito de crédito. A coincidência baseia-se na *sucessão a título universal* ou a *título singular*. Opera-se, portanto, *mortis causa* ou *inter vivos*. A causa mais frequente é a sucessão hereditária. Confundem-se as duas qualidades opostas sempre que o devedor herda do credor, ou o credor do devedor" (destaques do original).

12. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 226: "A confusão deriva, em regra, da sucessão hereditária, em que o devedor sucede o credor ou vice-versa, ou ainda em que terceira pessoa sucede a um tempo o devedor e o credor".

13. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 355.

vontade, pois extingue a obrigação, de pleno direito, pela reunião das qualidades de credor e devedor na mesma pessoa<sup>14</sup>.

Por exemplo, se o devedor é herdeiro do credor, e este morre, a herança, da qual faz parte o crédito, transmite-se àquele. Nesse caso, como ocorre a confusão das qualidades de credor e devedor na mesma pessoa, a obrigação se extingue<sup>15</sup>.

## 27.4 ESPÉCIES

A confusão pode ser total ou parcial. A confusão total ocorre quando ao credor é transferida a integralidade da dívida. A confusão parcial ocorre quando ao credor é transferida parte da dívida, por exemplo, por não ser o único herdeiro do devedor. Da mesma forma, ocorre confusão parcial se o credor morre e o devedor não é o único herdeiro daquele. Confirmando o exposto, a confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela (art. 382 do Código Civil)<sup>16</sup>.

A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade (art. 383 do Código Civil).

Em se tratando de obrigação solidária passiva, se na mesma pessoa se reunirem as qualidades de credor e devedor, a confusão ocorre de forma parcial, ou seja, extingue-se a obrigação até a concorrência da parte da dívida desse codevedor, permanecendo a solidariedade quanto ao restante. Em se tratando de obrigação solidária ativa, se na mesma pessoa se reunirem as qualidades de credor e devedor, a confusão ocorre de forma parcial, isto é, extingue-se a obrigação até a concorrência da parte do crédito desse cocredor, permanecendo a solidariedade quanto ao restante<sup>17</sup>. Nesses casos, ocorre a confusão imprópria, ou seja, de parte do crédito ou da dívida. A confusão própria diz respeito à totalidade do crédito ou da dívida<sup>18</sup>.

Na obrigação indivisível, a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão (art. 258 do Código Civil). Nesse caso, se houver dois ou mais devedores, cada um é obrigado pela dívida toda (art. 259 do Código Civil), e se a pluralidade for dos credores, cada um destes pode exigir a dívida inteira (art. 260 do Código Civil). Em se tratando de obrigação indivisível, se houver confusão parcial, por exemplo, em razão de um dos devedores receber, em herança, o crédito de um dos credores, a obrigação se extingue em relação àquele, e outro credor, ao exigir a obrigação de outro devedor, deve descontar a quota relativa àquele devedor, conforme aplicação do art. 262, parágrafo único, do Código Civil<sup>19</sup>.

14. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 360.

15. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 355.

16. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 356.

17. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 157.

18. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 356.

19. RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 226-227. Cf. art. 262 do Código Civil: "Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará

## 27.5 EFEITOS

A confusão extingue a obrigação principal e as obrigações acessórias. Entretanto, se a confusão ocorre apenas quanto à obrigação acessória, somente esta se extingue, permanecendo a obrigação principal. Por exemplo, se ocorrer confusão entre o fiador e o credor, extingue-se a fiança (obrigação acessória), mas subsiste a obrigação principal. Da mesma forma, se ocorrer a confusão entre o devedor principal e o fiador, a fiança se extingue, pois ninguém não pode ser fiador de si mesmo<sup>20</sup>, mas permanece a obrigação principal<sup>21</sup>.

Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior (art. 384 do Código Civil)<sup>22</sup>.

A confusão pode cessar, ou seja, desfazer-se, quando as qualidades de credor e devedor são restabelecidas em pessoas diversas, o que pode decorrer da transitoriedade da causa que gerou a confusão, ou da anulação e consequente ineficácia da relação jurídica que gerou a confusão. Por exemplo, se a confusão decorreu de testamento, mas este é posteriormente anulado, as qualidades de credor e devedor são restabelecidas em pessoas diferentes<sup>23</sup>.

Em razão da mencionada previsão legal, registre-se o entendimento de que a confusão neutraliza a obrigação, em decorrência da reunião das qualidades de credor e devedor na mesma pessoa, deixando de poder ser exigida, pois o credor não tem como cobrá-la de si mesmo. Nessa linha, com o término da confusão, o vínculo obrigacional é restabelecido<sup>24</sup>.

---

extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão”.

20. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 157.

21. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 357.

22. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156-157: “Efeito básico da *confusão* é a extinção do crédito. E, por via de consequência, de seus *acessórios*. Mas só se dá definitivamente se não houver possibilidade de se desfazer a *confusão*, pois que, se esta cessar, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior” (destaques do original).

23. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 356-357.

24. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 223-224.

## REMISSÃO DA DÍVIDA

### 28.1 CONCEITO

Remissão é o perdão da dívida pelo credor, que voluntariamente libera o devedor do cumprimento da obrigação, acarretando a impossibilidade de exigir o direito de crédito<sup>1</sup>. Trata-se de liberalidade do credor, no sentido de dispensar o devedor do pagamento da dívida<sup>2</sup>. Com a remissão, o titular do direito de crédito fica impossibilitado de exigir o cumprimento da obrigação<sup>3</sup>.

### 28.2 REQUISITOS

A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro (art. 385 do Código Civil). Como se pode notar, a aceitação do devedor, que pode ser expressa ou tácita, é necessária para que a remissão gere a extinção da obrigação. Logo, se o devedor não concordar com a remissão, não há como impedi-lo de efetuar o pagamento<sup>4</sup>.

A remissão é aplicável a dívidas patrimoniais de natureza privada, não podendo prejudicar direitos de terceiros<sup>5</sup>.

A validade da remissão exige que o remetente (credor) seja capaz de alienar e tenha legitimação para isso. Efetivamente, a remissão reduz o patrimônio do credor, sendo considerada ato de disposição<sup>6</sup>. O remitido (devedor), por sua vez, deve ser capaz de adquirir, conforme art. 386, parte final, do Código Civil<sup>7</sup>.

---

1. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 358.

2. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 154: "Por outras palavras, o credor que perdoa uma dívida, sem nada receber, pratica, sem dúvida, ato de liberalidade, pois desfalca seu patrimônio de um valor ativo para aumentar o do devedor pela eliminação do valor negativo que pesava no seu passivo".

3. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 229.

4. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 358.

5. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 364.

6. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 229. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 153: "O perdão da dívida é ato de disposição de um valor patrimonial atual. O remetente desfaz-se de um bem. Não basta, pois, ter capacidade de agir. É preciso que possa *dispor do crédito*" (destaques do original).

7. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 358.

### 28.3 DISTINÇÃO

A remissão se distingue da renúncia. Esta é mais ampla, podendo ocorrer quanto a direitos patrimoniais e certos direitos pessoais não patrimoniais. A remissão é aplicada especificamente aos direitos de crédito e tem natureza convencional, pois depende da aceitação do remitido (devedor). Se este não aceitar a remissão, e o credor recusar o recebimento do pagamento, o devedor pode efetuar a consignação em pagamento<sup>8</sup>.

A renúncia é ato unilateral, pois se efetiva independentemente da anuência do beneficiado. A remissão é ato bilateral, uma vez que depende da concordância (expressa ou tácita) do devedor. Este pode não aceitar a remissão e consignar em pagamento<sup>9</sup>.

A remissão da dívida não se confunde com a desistência da ação<sup>10</sup>, pois esta opera no âmbito processual e não envolve perdão do débito, nem ato de disposição do crédito. A desistência da ação só produz efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC). O juiz não resolve o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do CPC).

A remissão da dívida se distingue da remição da execução e da remição do bem penhorado, as quais são previstas na esfera processual<sup>11</sup>.

A remissão é o perdão da dívida. A remição da execução é o pagamento do crédito exequendo pelo executado. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). A remição do bem penhorado é o seu resgate pelo executado, evitando que seja adjudicado pelo exequente ou adquirido por terceiro, na expropriação judicial. No caso de penhora de bem hipotecado, o executado pode remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido (art. 877, § 3º, do CPC). No caso de leilão de bem hipotecado, o executado pode remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido (art. 902 do CPC). No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o mencionado direito de remição defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

### 28.4 ESPÉCIES

No Direito Romano, havia duas modalidades de remissão. A *acceptilatio* consistia em declaração do credor de se considerar pago, embora não tivesse efetivamente recebido, tratando-se de pagamento fictício (*imaginaria solutio*). O *pactum de non petendo* consistia em promessa do credor de não exigir do devedor o pagamento<sup>12</sup>. Quanto à duração (tempo), havia o *pactum de non petendo in perpetuum* (remissão definitiva) e o *pactum*

8. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 359.

9. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 229.

10. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155.

11. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 363.

12. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 154-155: "O Direito romano distinguia duas espécies de remissão: a *acceptilatio* e o *pactum de non petendo*. Pela primeira, remitia o credor uma obrigação verbalmente, declarando haver recebido a dívida.

*de non petendo ad tempus* (remissão temporária). Quanto à abrangência, havia o *pactum de non petendo in rem* (com eficácia geral) e o *pactum de non petendo in personam* (com eficácia restrita ao devedor). Essas distinções perderam relevância no Direito atual<sup>13</sup>.

A remissão pode ser expressa ou tácita<sup>14</sup>.

A remissão tácita decorre de comportamento do credor que indique, de forma evidente, a intenção de perdoar a dívida, como quando se contenta com valor inferior ao total do crédito ou destrói o título da dívida na presença do devedor<sup>15</sup>. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir (art. 386 do Código Civil). Trata-se de remissão tácita<sup>16</sup>.

A remissão expressa ocorre pela manifestação de vontade explícita, ou seja, declaração do credor, por meio de instrumento público ou particular<sup>17</sup>, podendo o ato ser *inter vivos* ou *mortis causa*<sup>18</sup>. A remissão *mortis causa* deve constar em testamento, ou mesmo em codicilo, se de valor reduzido (art. 1.881 do Código Civil). Se a dívida foi constituída por instrumento público, ou seja, se o título da obrigação não for instrumento particular<sup>19</sup>, entende-se que a remissão deve ser feita de modo expresso<sup>20</sup>.

Admite-se a remissão concedida sob condição suspensiva ou a termo inicial, casos em que o efeito extintivo da obrigação só ocorre quando implementada a condição ou ocorrido o termo<sup>21</sup>.

## 28.5 DEVOLUÇÃO DO TÍTULO

Nos termos do art. 386 do Código Civil, a *devolução voluntária* do título da obrigação prova a desoneração do devedor. O art. 324 do Código Civil, por seu turno, estabelece que a *entrega* do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Na interpretação dessas previsões, entende-se que se o devedor alegar que pagou a dívida, ao se apresentar com o título, presume-se que este foi entregue pelo credor e que o pagamento foi realizado. No entanto, se o devedor alegar a remissão da dívi-

---

Pela segunda, prometia ao devedor que não cobraria a dívida, definitiva ou temporariamente" (destaques do original).

13. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 359.

14. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 230.

15. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 364-365. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 154.

16. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 359.

17. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 364.

18. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 154: "Tanto se pode perdoar dívida por negócio *inter vivos* como *mortis causa*. Nesta última hipótese, o perdão se dá mediante *legado*, o chamado *legatum liberationis*. Há de constar, pois, de *verba testamentária*" (destaques do original).

19. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 230.

20. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 359.

21. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 365.

da, não basta se apresentar com o título, pois deve demonstrar que este foi devolvido voluntariamente pelo credor<sup>22</sup>.

## 28.6 DEVOLUÇÃO DO OBJETO EMPENHADO

A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida (art. 387 do Código Civil)<sup>23</sup>.

O penhor é direito real de garantia. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação (art. 1.431 do Código Civil). Se o credor voluntariamente devolve o objeto empenhado, presume-se a renúncia à garantia real, mas não a extinção do crédito<sup>24</sup>. Portanto, nessa hipótese, o credor permanece com o direito pessoal de crédito, embora sem a garantia real do penhor<sup>25</sup>.

## 28.7 REGIME JURÍDICO

A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida (art. 388 do Código Civil). Trata-se da remissão pessoal ou subjetiva<sup>26</sup>, referindo-se a um dos codevedores<sup>27</sup>.

Na obrigação solidária passiva, havendo remissão quanto a um dos codevedores, a obrigação se extingue apenas na parte que diz respeito a este<sup>28</sup>. O credor pode exigir dos demais codevedores o restante do crédito, deduzida a quota do devedor remitido, e não a totalidade do crédito<sup>29</sup>. Nessa linha, na solidariedade passiva, a remissão obtida por um dos devedores apenas aproveita aos outros devedores até à concorrência da quantia relevada (art. 277 do Código Civil).

---

22. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 360.

23. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155: “O efeito fundamental da *remissão* é a extinção do *crédito*. Por via de consequência desaparecem os acessórios e garantias, mas a renúncia do credor ao penhor, efetiva ou presumida, não acarreta a extinção da dívida principal” (destaques do original).

24. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 230: “Ora, se o credor devolve o objeto empenhado, presume a lei renúncia à garantia, pois se quisesse perdoar a dívida ou devolveria o instrumento que a constituiu ou o declararia expressamente”.

25. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 360.

26. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 367.

27. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 155-156: “No Direito moderno, a remissão *in personam* cabe tão somente nas obrigações solidárias. Concedida a um dos coobrigados, extingue-se a dívida na respectiva parte, de modo que, no caso de o credor-remitente reservar a solidariedade contra os outros, não lhes poderá cobrar o débito sem dedução da parte perdoada” (destaques do original).

28. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 230.

29. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 360.

Na solidariedade ativa, o credor que tiver remitido a dívida responderá aos outros credores pela parte que lhes caiba (art. 272 do Código Civil).

Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, se um destes remitir a dívida, a obrigação não fica extinta para com os outros credores. Entretanto, estes só a podem exigir descontada a quota do credor remitente (art. 262 do Código Civil)<sup>30</sup>.

Frise-se ainda que a remissão extingue o crédito tributário (art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional). A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante (art. 172 do CTN).

---

30. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 360.



## INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

### 29.1 INTRODUÇÃO

O inadimplemento em sentido estrito (ou absoluto) significa o descumprimento da obrigação pelo devedor, de forma voluntária ou involuntária<sup>1</sup>.

O inadimplemento pode ser decorrente de fato imputável ao devedor (inadimplemento voluntário) ou de acontecimento estranho à vontade do devedor que acarrete a impossibilidade de cumprir a obrigação<sup>2</sup>.

O inadimplemento voluntário abrange a inexecução dolosa e a inexecução decorrente de culpa em sentido estrito. Distingue-se da inexecução decorrente de fato não imputável ao devedor, que se caracteriza pela impossibilidade<sup>3</sup>.

Na inexecução culposa (em sentido amplo), o devedor responde por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. O devedor responde com seu patrimônio. Na inexecução resultante de fato não imputável ao devedor, este, em regra, fica liberado do dever de adimplir<sup>4</sup>.

### 29.2 CONSEQUÊNCIA DO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (art. 389 do Código Civil). Esse dispositivo versa sobre a responsabilidade contratual<sup>5</sup>. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, dispõe sobre o ato ilícito, e o art. 927 do Código Civil trata da responsabilidade extracontratual<sup>6</sup>.

---

1. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 173.

2. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 173.

3. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 174.

4. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 174.

5. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 183: "A *responsabilidade* por infração de dever oriundo de vínculo obrigacional denomina-se impropriamente responsabilidade contratual. Pelo nome, tem-se a falsa ideia de que se refere tão somente ao inadimplemento culposo de obrigação assumida contratualmente. Compreende, no entanto, todos os casos de inexecução voluntária, seja qual for a fonte da obrigação. Configura-se, igualmente, quando a obrigação deriva de declaração unilateral de vontade ou de situações legais que se regulam como se fossem contratuais" (destaques do original).

6. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 235. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 184: "Na responsabilidade extracontratual, a obrigação de indenizar surge como

Quanto ao aspecto terminológico, conforme salienta Orlando Gomes: “Não obstante sua impropriedade, a expressão *responsabilidade contratual* não deve ser substituída, porque consagrada. Explica-se sua circulação por ser o *contrato* a principal fonte das obrigações. É no exame da inexecução de obrigação proveniente de contrato que, realmente, a matéria desperta maior interesse”<sup>7</sup>.

Como sanção pelo inadimplemento da obrigação, o devedor responde pelo pagamento das perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado, como forma de ressarcimento dos prejuízos decorrentes ao credor<sup>8</sup>.

Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/2024).

O inadimplemento da obrigação, assim, tem como consequência o dever de ressarcir o prejuízo. Se a prestação foi descumprida, e não puder mais ser satisfeita com proveito ao credor, deve-se apurar o dano causado, o qual deve ser indenizado pelo devedor<sup>9</sup>. Portanto, em caso de inadimplemento, a indenização tem como objetivo substituir o cumprimento da obrigação<sup>10</sup>.

As perdas e danos não devem gerar enriquecimento do credor, nem do devedor, mas corresponder ao equivalente do prejuízo sofrido por aquele, em razão do descumprimento da obrigação. Logo, se o inadimplemento foi completo, o ressarcimento deve ser por inteiro, e se o inadimplemento foi parcial, o ressarcimento deve ser na proporção do prejuízo acarretado ao credor<sup>11</sup>.

Essa responsabilidade, em regra, exige a culpa (em sentido amplo) do devedor quanto ao descumprimento da obrigação<sup>12</sup>. Trata-se, no caso, da culpa contratual<sup>13</sup>. Conforme leciona Orlando Gomes: “O *inadimplemento culposo* acarreta a *responsabilidade* do devedor. Quem não cumpre obrigação responde por perdas e danos. Ao devedor, culpado do inadimplemento, impõe a lei o *dever de indenizar* os prejuízos que causou”<sup>14</sup>.

Nos termos do Enunciado 161 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado”.

---

conteúdo imediato de obrigação imposta pela lei. É nesse momento que se forma a relação jurídica entre o autor e a vítima de dano”.

7. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 184 (destaques do original).

8. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 365.

9. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 235.

10. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 173.

11. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 365-366.

12. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 366.

13. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 174.

14. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 182 (destaques do original).

Além disso, de acordo com o Enunciado 426 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado”. Os honorários advocatícios de sucumbência são disciplinados no art. 85 do Código de Processo Civil.

Entretanto, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é devida a reparação de danos em decorrência de despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento da ação, pois esse fato, “por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis”. Sendo assim, entende-se que os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil “devem ser interpretados de forma a abranger apenas os honorários contratuais pagos ao advogado para a adoção de medidas extrajudiciais, tendo em vista que na esfera judicial há previsão do pagamento de honorários sucumbenciais”. Logo, “não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.418.531/SP, 2018/0337093-4, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.08.2019, DJe 20.08.2019, voto do relator)<sup>15</sup>.

Caso não ocorra inadimplemento (absoluto ou em sentido estrito) da obrigação, total ou parcial, mas apenas mora, o devedor responde na forma dos arts. 394 a 401 do Código Civil<sup>16</sup>.

Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster (art. 390 do Código Civil). Trata-se de previsão aplicável a obrigações de não fazer. Cf. Capítulo 5, item 5.2.

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do Código Civil). Portanto, o patrimônio do devedor responde pela indenização decorrente do descumprimento da obrigação, a qual é devida ao credor<sup>17</sup>.

15. “Agravado interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pagamento de honorários advocatícios contratuais. Ausência de ilicitude. Dano inexistente. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não provido. 1. ‘A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça’ (AgRg no AREsp 516277/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/09/2014). 2. ‘Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado’ (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.418.531/SP, 2018/0337093-4, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.08.2019). “Civil. Agravo regimental no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais. Pagamento de honorários advocatícios contratuais. Ausência de ilicitude. Dano inexistente. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental não provido. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 25.09.2015).

16. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 366.

17. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 366.

### 29.3 INADIMPLEMENTO CULPOSO

Como regra, o descumprimento da obrigação gera o dever de indenizar se houve culpa da parte inadimplente<sup>18</sup>. A culpa em sentido amplo abrange o dolo (intenção) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia)<sup>19</sup>.

Registre-se o entendimento de que as partes podem, com fundamento na autonomia da vontade, agravar ou atenuar a responsabilidade contratual<sup>20</sup>. Isso seria admitido em negócios jurídicos paritários e simétricos, em que as partes figuram em posição de igualdade<sup>21</sup>. Nessa concepção, as partes podem expressamente convencionar a exclusão do dever de indenizar em caso de culpa em sentido estrito do devedor. Entretanto, não seria válida a estipulação que exclui, de forma antecipada, a responsabilidade do devedor em caso de dolo, por contrariar a necessidade de cumprimento da obrigação<sup>22</sup>.

Na responsabilidade contratual, em regra, o credor não precisa provar a culpa do devedor para receber a indenização das perdas e danos, bastando demonstrar o descumprimento da obrigação e o dano decorrente (art. 389 do Código Civil)<sup>23</sup>.

De modo mais preciso, nas obrigações de resultado, o devedor tem o ônus de demonstrar que o inadimplemento decorreu de caso fortuito, força maior ou outra excludente de responsabilidade (art. 373, inciso II, do CPC)<sup>24</sup>. Entretanto, nas obrigações de

18. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 185: "Sendo a culpa o principal fundamento da *responsabilidade contratual*, o *dever de indenizar* surge somente quando o inadimplemento é ato, ou omissão, imputável ao devedor" (destaques do original).

19. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 235-236. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 185: "A *inexecução culposa* verifica-se, portanto, quer pelo inadimplemento intencional, quer pela violação do dever de diligência que ao devedor cumpre observar. Todavia, o *inadimplemento doloso* é julgado com maior rigor que o *simplesmente culposos*" (destaques do original).

20. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 189.

21. De acordo com o Enunciado 631 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar)".

22. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 189.

23. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 316-317. Na jurisprudência: "4. Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato" (STJ, 3ª T., REsp 1248760/MG, 2011/0053281-8, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 23.09.2011). Conforme o Enunciado 548 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado".

24. "2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. 3. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da Súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial" (STJ, 4ª T., REsp 985888/SP, 2007/0088776-1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 13.03.2012). "Com efeito, em sendo obrigação 'de resultado', tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou

meio, cabe ao credor demonstrar que o devedor procedeu sem a diligência e a prudência às quais estava obrigado (art. 373, inciso I, do CPC)<sup>25</sup>. Cf. Capítulo 1, item 1.7.5<sup>26</sup>.

No contrato de transporte, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade (art. 734 do Código Civil). Nos termos da Súmula 161 do STF: “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar”.

Frise-se que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (art. 735 do Código Civil)<sup>27</sup>. Nesse sentido já previa a Súmula 187 do STF<sup>28</sup>.

---

mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora” (STJ, 4ª T., REsp 1.238.746/MS, 2010/0046894-5, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.11.2011).

25. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 70-71. Na jurisprudência: “1. A responsabilidade civil dos advogados por sua atuação em juízo é de meio e subjetiva, de modo que só pode ser reconhecida se provado dolo ou culpa na condução do feito, nexo causal e dano à parte do processo” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 701.659/RS, 2015/0087550-0, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.10.2020).

26. “2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura. 3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios. 4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. 5. Não se prive, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da ‘vítima’ (paciente)” (STJ, 4ª T., REsp 236.708/MG, 1999/0099099-4, Rel. Des. Conv. Carlos Fernando Mathias, DJe 18.05.2009).

27. “Civil e Consumidor. Responsabilidade civil do transportador. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Ato libidinoso praticado por usuário contra passageira no interior de estação de trem metropolitana. Ausência de responsabilidade do transportador. Fato exclusivo de terceiro e estranho ao contrato de transporte. Fortuito externo. Negado provimento ao recurso especial. 1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral. 2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: ‘a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’. Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador ‘pelo acidente com o passageiro’, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão ‘acidente com o passageiro’ não atrai a responsabilidade do transportador quanto a eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo. 3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: ‘o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços’, não sendo responsabilizado quando provar ‘a culpa exclusiva do consumidor

## 29.4 CONTRATOS BENÉFICOS E ONEROSOS

Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça (art. 392, primeira parte, do Código Civil).

Nos contratos benéficos ou gratuitos, só uma das partes é onerada e apenas outra é favorecida. Por isso, a parte a quem o contrato não beneficia responde apenas por dolo, ou seja, pelo descumprimento deliberado e consciente da obrigação, e não por simples culpa. A parte beneficiada, por sua vez, responde por simples culpa, por ser o único favorecido com o contrato. Por exemplo, no contrato de comodato (empréstimo gratuito de coisas não fungíveis), o comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos (art. 582 do Código Civil)<sup>29</sup>.

Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei (art. 392, segunda parte, do Código Civil). Nos contratos onerosos, como há vantagens e ônus para ambas as partes, estas respondem por dolo ou culpa<sup>30</sup>.

## 29.5 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

A ausência de culpa, o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade do devedor inadimplente<sup>31</sup>.

É possível distinguir a ausência de culpa, do caso fortuito ou força maior. Na ausência de culpa em sentido estrito, a parte inadimplente não tem o dever de indenizar se não agiu de forma culposa, mas sim com diligência e prudência. No caso fortuito ou força maior, cabe ao devedor demonstrar não apenas a conduta diligente e prudente, mas também que o evento o qual impediu o cumprimento da obrigação era inevitável<sup>32</sup>.

---

ou de terceiro' (art. 14, *caput* e § 3º). 4. Portanto, o ato, doloso ou culposo, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador. 5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.833.722/SP, 2019/0013070-2, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 15.03.2021).

28. A respeito da responsabilidade civil no contrato de transporte, cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Teoria geral do direito civil: introdução ao direito privado*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 568-570.

29. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 366-367.

30. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 367.

31. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 236. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 182: "O inadimplemento fortuito não origina, de regra, a responsabilidade do devedor. É princípio geral de Direito que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito" (destaques do original).

32. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 236-237.